



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE COLOMBO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE COLOMBO - PROJUDI
Rua Durval Cecon, 664 - piso superior - Colombo Park Shopping - Colombo/PR - CEP: 83.405-030 -
Fone: (41) 3375-6750 - E-mail: COL-7VJ-S@tjpr.jus.br

SENTENÇA

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Processo nº: 0004270-95.2019.8.16.0029

Polo Ativo(s): [REDACTED]

Polo Passivo(s): [REDACTED]

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de reparação por danos morais e materiais, ajuizada por [REDACTED] contra [REDACTED]

LTDA e [REDACTED], já qualificados nos autos, em que o demandante afirmou que realizou a compra de uma serra circular de fabricação da primeira ré, [REDACTED], através da plataforma da corré [REDACTED], em março de 2018. Aduziu que após cerca de um mês de uso o produto apresentou vícios, momento em que contatou a fabricante, primeira ré, que prontamente promoveu a troca do produto. Afirmou, ainda, que a nova serra circular também apresentou vícios, sendo encaminhada à fabricante, porém não houve mais retorno. Pelo exposto, pretende a condenação das reclamadas a obrigação de restituir ao demandante o valor pago pelo produto e indenização por danos morais.

Em contestação, a reclamada [REDACTED] alegou ilegitimidade passiva e carência da ação. No mérito, alegou ausência de ato ilícito, pleiteando pela improcedência da ação (mov. 23.1.).

Infrutífera a tentativa de conciliação em audiência, requereram as partes o julgamento antecipado do feito (mov. 24.1).

Impugnação à contestação em mov. 26.1.

Vieram os autos conclusos para sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Das preliminares

Alegou a parte ré a ilegitimidade para responder aos fatos expostos pelo autor, uma vez que o demandante não comunicou os vícios do produto através da plataforma da demandada, procedendo à comunicação direta ao fabricante.

Entendo que não merece acolhimento a preliminar arguida por força do disposto nos artigos 7º parágrafo único e 25, parágrafo único, ambos do Código de Defesa do Consumidor, haja vista a participação da referida demandada na cadeia de consumo.

15/02/2020: JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO. Arq: Sentença

Por outro lado, relativamente a alegação de carência da ação em razão da ausência de reclamação pelo autor através da plataforma da demandada, entendo que assiste razão a ré.

Veja-se que o autor não comunicou a ré [REDACTED] em momento algum, procedendo à reclamação sobre o vício do produto diretamente à fabricante, conforme se observa nos documentos juntados em mov. 1.5 e seguintes, bem como expressamente expostos pelo autor.

Não vislumbro nos autos nenhum elemento de prova que demonstre a recusa da ré em dar atendimento pós-venda ao consumidor.

Dispõe o artigo 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor que o fornecedor/prestador tem o prazo de 30 dias para sanar o vício, sendo que a inobservância ao referido prazo autoriza o consumidor a optar por qualquer das alternativas elencadas no mencionado artigo.

No caso dos autos, entendo que não se mostra razoável condenar a demandada [REDACTED] pela falha na prestação do serviço em razão da não solução do problema pela fabricante sendo que sequer foi oportunizado à ré a tentativa de sanar o vício no prazo legal.

Ademais, ressalto, ainda, que a demandada disponibiliza em sua plataforma canal específico para a solução de problemas envolvendo fornecedor e consumidor, tratando-se, inclusive, de cláusula contratual devidamente aceita pelo autor.

Ciente da cláusula, o demandante optou por utilizar outros canais de contato direto com o fabricante.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO OCULTO. APARELHO DE TELEFONE CELULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 18, §1º, DO CDC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RELAÇÃO AO MERCADO LIVRE CONFIGURADA. CONDENAÇÃO AFASTADA EM FACE DO REQUERIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0001360-88.2018.8.16.0075 - Cornélio Procópio - Rel.: Juíza Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Juíza Melissa de Azevedo Olivas - J. 12.11.2019)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NEGATIVA DA RÉ EM EFETUAR O CONSENTO NA FORMA DO ARTIGO 18, § 1º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CARÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA PELOS

SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJPR – 1^a Turma Recursal –
0002592-85.2014.8.16.0137 – Porecatu – Rel.: Nestario da Silva Queiroz – J.
12.11.2018).

15/02/2020: JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO. Arq: Sentença

Desta forma, considerando o exposto, acolho a preliminar arguida pela ré e julgo extinta a ação em relação a [REDACTED], nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito.

Considerando que a ré [REDACTED] foi devidamente citada e intimada, conforme mov. 21.1, e deixou de comparecer em audiência de conciliação, declaro a revelia nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95.

Sobre o assunto, impõe destacar o disposto no Enunciado n. 5 do FONAJE:

Enunciado 5 – *A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.*

Aliado a isso, a parte reclamante apresentou documentos que, somados à presunção de veracidade decorrente da revelia, demonstram os fatos constitutivos de seu direito, tais como comprovante da compra e dos contatos realizados comunicando o vício, cabendo à parte ré a produção das provas da existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Sendo o exposto, a procedência da ação é medida que se impõe, razão pela qual condeno a ré [REDACTED] a restituir ao demandante o valor de R\$ 149,90 pago pela serra circular.

Relativamente ao pedido de danos morais, entendo que igualmente merece acolhimento. Conforme se verifica nas provas apresentadas, o autor buscou a demandada por diversas vezes, porém sem resposta, em absoluto desrespeito ao consumidor.

Cabe o fornecedor promover o atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de sua disponibilidade, sob pena de configurar prática abusiva expressamente prevista no artigo 39, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Ainda, sobre o assunto, é o entendimento da 1^a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

ENUNCIADO Nº 1 –Defeito/vício do produto – pós venda ineficiente:
O descaso com o consumidor que adquire produto com defeito e/ou vício enseja dano moral.

Sendo assim, julgo procedente o pedido inicial e condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais.

compensar a parte inocente pelo sofrimento que lhe foi imposto, evitando, sempre, que o resarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa.

Os prejuízos morais sofridos pela autora não são considerados de grande monta, já que não geraram consequências mais graves. Com base em tais critérios, arbitro, a título de compensação pelos danos morais sofridos pela autora, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III - DISPOSITIVO

Sendo o exposto:

I. Julgo extinto o feito sem análise do mérito em relação a [REDACTED]
[REDACTED], nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Processo Civil, para:

IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA;

b) condenar a ré [REDACTED] a pagar o valor de R\$ 149,90, com correção monetária pela média do INPC/IGPDI desde a data da citação e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação;

c) condenar a reclamada [REDACTED] ao resarcimento pelos danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a decisão condenatória e com incidência de juros de mora de 1% desde a data da citação, nos termos do Enunciado 4.5, "a", da 3ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Sem custas e sem honorários advocatícios face o disposto no artigo 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquive-se com as baixas devidas.

Colombo, datado eletronicamente.

Fernanda Travaglia de Macedo

Juíza de Direito Supervisora

Resta a análise do *quantum* indenizatório. Embora a avaliação dos danos morais para fins

indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao Magistrado, cumpre atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor; o grau de dolo ou culpa presente na espécie e a gravidade do dano, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de advertir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de II. Julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos moldes do artigo 487, I, do Código de a) declarar a falha na prestação do serviço pela demandada | [REDACTED]